



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Decisão - DCL/DCL-DI/DPG

DECISÃO PREGOEIRA Nº 001/2024

PROCESSO Nº 02447/2024

DADOS DO RECORRENTE

J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.117.963/0001-59

Avenida Ville Roy, nº 8412 piso térreo, Bairro: São Vicente

Boa Vista/RR Cep: 69.303-445.

DADOS DA RECORRIDA

PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA., CNPJ nº 12.011.746/0001-80

Av. Capitão Júlio Bezerra, 607 - Centro

Boa Vista/RR CEP:69.301-410

ASSUNTO: Análise das razões do recurso administrativo interposto pela empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, evento SEI nº 0643740, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA evento SEI nº 0643744, referente aos atos praticados por esta Pregoeira na condução Pregão Eletrônico SRP nº 90009/2024 evento SEI nº 0628761, ao qual se encontra vinculado todo o procedimento licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões da empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, foram apresentadas TEMPESTIVAMENTE, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21.

II - DOS FATOS

No dia 03/08/2024 (terça-feira), às 10:00h (horário de Brasília), foi aberta a sessão do Pregão em referência, visando a *“Eventual Contratação de serviços de apoio administrativo na área de condução de veículos - “motoristas” para o transporte de autoridades, servidores e demais funcionários a serviço da DPE/RR, bem como o transporte de equipamentos, materiais e documentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra”*, a qual contou com a presença de 50 empresas para o item em disputa.

O critério de julgamento das propostas adotado para o certame, de acordo com edital, foi de menor preço e os requisitos para habilitação da referida vencedora estão contidos no item 8 do Edital, bem como no item 8 do Termo de Referência - Anexo I do Edital (Evento SEI nº 0628761)

Finalizada a FASE DE LANCES entre as empresas concorrentes e após a desclassificação da empresa J & N COMERCIO E SERVICOS LTDA, classificada em 1º lugar, em razão de não ter enviado os documentos solicitados por esta pregoeira e nem feito qualquer manifestação para solicitação de prorrogação do prazo. Em ordem sequencial, foi chamada, a empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA que estava classificada em 2º lugar nesta etapa, o qual enviou dentro do período exigido os documentos solicitados.

Para auxiliar na verificação da proposta apresentada, esta pregoeira solicitou junto ao setor demandante (Departamento de Contratos Terceirizados - DCT), relatório de análise técnica da planilha de composição de custos, bem como ao setor financeiro (Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças - DEPOF) quanto à análise do balanço patrimonial exigido no subitem 8.22 do instrumento editalício, conforme Despacho nº 39400 (SEI nº 0633802).

Em paralelo ao mencionado, iniciou-se a inquirição preliminar aos documentos de habilitação. Dentre as diligências executadas, foi constatado por meio do site do Ministério do Trabalho e Emprego link:<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, uma dissonância entre os dados contidos do órgão fiscalizador e a Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social fornecida pela licitante. Ante ao exposto, demonstrou-se que a empresa não atendia as qualificações do subitem 8.8. do Edital, requisito este obrigatório para habilitação do licitante ao certame, findando em sua desclassificação.

As empresas IRANEIDE DA S RODRIGUES LTDA e AGUIA EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA, classificadas respectivamente em 3º lugar e 4º lugar, foram chamadas a apresentar suas propostas, entretanto não enviaram os documentos solicitados e nem solicitaram prorrogação de prazo, sendo portanto, desclassificadas.

Por fim, a empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, classificada em 5º lugar, foi chamada para o envio de sua proposta e demais documentos exigidos em edital e, os anexou tempestivamente. Posteriormente, visando subsidiar a decisão desta pregoeira, teve sua proposta e demais documentos de habilitação enviados ao setor demandante e financeiro já mencionados, para fins de análise das planilhas de composição de custos e atendimento ao subitem 8.22 do Termo de Referência Anexo I do Edital, quanto ao seu Balanço Patrimonial.

O setor demandante (Divisão de Contratos Terceirizados - DCT) elaborou os Relatórios 1347/2024/DCT/DA/DG/DPG (evento SEI nº 0638957) e 1364/2024/DCT/DA/DG/DPG (evento SEI nº 0639870), nos quais consignou que a proposta ofertada, após correções sanáveis, ATENDIA as especificações técnicas contidas no edital, bem como o Relatório 1346/2024/DIC/DEPOF/DG/DPG (evento SEI nº 0638923) emitido pelo Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças - DEPOF no que diz respeito ao cumprimento do subitem subitem 8.22 do Termo de Referência Anexo I do Edital fora atendido. Tendo isso em vista e bem como após analisar os demais requisitos de habilitação e entender que todos foram atendidos, esta pregoeira decidiu por ACEITAR a proposta e HABILITAR a empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA para o item em disputa.

Entretanto, após a FASE DE HABILITAÇÃO, por força das intenções de recursos administrativos registrados em campo apropriado no sistema ComprasGov pelas empresas BRS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, EXTREMO NORTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA e J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, a sessão foi encerrada para o cumprimento legal dos prazos recursais, ficando consignado o prazo limite para apresentação de recursos dia 17/12/2024, de contrarrazões dia 20/12/2024 e da Decisão da Administração dia 10/01/2025.

Após findado o prazo legal para apresentação dos recursos (17/12/2024), apenas a empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresentou razões recursais ao procedimentos adotados por esta pregoeira (SEI nº 0643740), sendo seguida das contrarrazões apresentadas pela empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (SEI nº 0643744), ambos de forma TEMPESTIVA.

É o relato dos fatos ocorridos no certame.

Passo à transcrição das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, síntese:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE - RR
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 90009/2024
PROCESSO N.º 002447/2024

A empresa J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.117.963/0001-59, com sede e estabelecimento na Avenida Ville Roy, nº8412, piso térreo, Bairro São Vicente, Boa Vista/RR, CEP: 69.303-445, representada por seu sócio administrador, Sr. Renildo Evangelista Lima, CPF n.º. 326.560.762-34, comparece a augusta presença de Vossa Senhoria, para expor e ao final requerer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Registro automático do sistema do Pregão 90009/2024, estabeleceu o dia 17 de dezembro de 2024 como prazo final para interposição do Recurso Administrativo contra decisão que INABILITOU a Recorrente, por suposta infringência do art.93 da Lei nº 8.213 de 1991, verificada mediante diligência no Site do Ministério, portanto, a interposição do meio impugnativo na presente data é sobremaneira tempestiva.

2. DO OBJETO DO EDITAL – DA NATUREZA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

É de amplo conhecimento por todos os interessados e participantes que o presente certame tem por objeto Eventual Contratação de serviços de apoio administrativo na área de condução de veículos - "motoristas" para o transporte de autoridades, servidores e demais funcionários a serviço da DPE/RR, bem como o transporte de equipamentos, materiais e documentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91

A Recorrente fora irregularmente INABILITADA por suposta infringência do art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, verificada mediante diligência no Site do Ministério do Trabalho por parte do Pregoeiro, via acesso ao sistema do órgão. A inabilitação da Recorrente revela que a decisão se encontra despedida de outros elementos de corroboração aptos e legítimos a sua manutenção.

4. RAZÕES RECURSAIS

O artigo 93 da Lei 8.213/91 determina que empresas com mais de 100 empregados preencham de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pessoas com deficiência. De acordo com artigo, as empresas devem obedecer à seguinte proporção na contratação:

até 200 empregados devem contratar 2%;

de 201 a 500, 3%;

de 501 a 1.000, 4%;

acima de 1.001, 5%.

Conforme destacado nos tópicos anteriores, a decisão do Pregoeiro de inabilitar a Recorrente limitou-se a uma única diligência perante o Site do Ministério do Trabalho, medida insuficiente para certificação de fato da inobservância do artigo 93 da Lei 8.213/91.

Outras diligências, aptas a comprovar categoricamente o atendimento ou a dispensa do preenchimento dos percentuais previstos no artigo 93 da Lei 8.213/91 não foram adotadas por parte do Pregoeiro.

Explica-se.

Os marcos temporais da apresentação dos documentos de habilitação da Recorrente, previstos no próprio Edital nº 90009/2024, não foram observados pelo Pregoeiro, de modo averiguar a aplicação e incidência do artigo 93 da Lei 8.213/91 em relação ao quantitativo de funcionários efetivamente contratados pela Recorrente, entre os meses de setembro, outubro e novembro de 2024

Vale lembrar que no dia 07 de novembro de 2024 a Defensoria Pública do Estado de Roraima tornou público o respectivo Edital 90009/2024, ou seja, a vigência dos dispositivos do certame tem início a partir da respectiva data.

Nesse sentido, nos meses de setembro e outubro de 2024, o quadro de funcionários da Recorrente era significativamente inferior a 100 (cem) empregados, o que a dispensava de promover a contratação mínima prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91.

A informação do parágrafo anterior é comprovada através dos Relatórios das Guias de FGTS e do E-SOCIAL dos meses de setembro e outubro de 2024, que respectivamente registram os quantitativos de 57 e 66 empregados contratados nos referidos meses. Informação que uma diligência mais ampla poderia facilmente constatar.

Desta feita, a partir data prevista no Edital nº 90009/2024 para realização da Sessão Pública de Julgamento no dia 03/12/2024, com base nos quantitativos de 57 e 66 de empregados contratados efetivamente nos meses de setembro e outubro de 2024, a exigência do artigo 93 da Lei 8.213/91 não era aplicável a Recorrente.

Por esse motivo, a Recorrente promoveu o preenchimento da Declaração de que atendia a exigência do artigo 93 da Lei 8.213/91, no sentido de que o preenchimento de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pessoas com deficiência, tendo em vista número inferior a 100 empregados contratados nos meses de setembro e outubro de 2024.

Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

4.1. REQUERENTE - CONTRATAÇÕES ACIMA DE 100 EMPREGADOS – AUSÊNCIA LEGAL DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PREENCHIMENTOS DOS CARGOS PCD

Para uma adequada fixação da interpretação da expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social", prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e reproduzida no subitem 8.7 do Edital em questão, é importante levar em consideração o conteúdo do art. 93, da Lei nº 8.213/1991, e a interpretação prática do mencionado dispositivo.

Preliminarmente, vale ressaltar que o artigo 93 da Lei 8.213/91 não fixa prazo para que empresa que atinja o quantitativo superior a 100 empregados promova o preenchimento dos percentuais com cargos com beneficiários reabilitados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou pessoas com deficiência.

Esse é um dos primeiros aspectos a ser considerado no caso sob análise. Não existe prazo legal de atendimento da exigência.

Partindo da premissa de que não existe prazo legal fixado para atendimento da exigência do artigo 93 da Lei 8.213/1991, observado o princípio da razoabilidade, pressupõe-se que atingido o quantitativo de mais de 100 empregados por uma empresa num respectivo mês, até o fim do mês subsequente, concretizadas as contratações previstas no artigo 93 da Lei 8.213/91, considera-se atendida a exigência legal.

Pois bem! A Recorrente somente no mês de novembro de 2024, com a contratação de 63 novos motoristas ultrapassou o quantitativo de 100 empregados, ao alcançar o número de 129 funcionários, conforme Relatório da Guia de FGTS e do E-SOCIAL da respectiva competência, ou seja, promovidas as contratações nos percentuais previstos no artigo 93 da Lei 8.213/91 até o final de dezembro de 2024, tem-se por atendida a exigência.

Nesse sentido, entre os meses de outubro e novembro de 2024, constata-se uma transição entre a inaplicabilidade da norma legal prevista no artigo 93 da Lei 8.213/91 em face da Recorrente e sua posterior incidência, a partir do enquadramento advindo das novas contratações efetuadas no mês de novembro de 2024.

Exemplificando, a contribuição previdenciária e os depósitos do FGTS do mês de novembro de 2024 das novas (e das antigas) contratações de funcionários, somente são exigíveis no mês subsequente, ou seja, a partir de dezembro de 2024.

Situações peculiares como as discutidas no presente recurso, requerem parcimônia e redobrada atenção dos agentes públicos, de modo a afastar eventuais irregularidades administrativas advindas de equívocos interpretativos.

A Lei 13.655, conhecida como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que complementou a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, introduziu princípios e diretrizes objetivas de interpretação em caso de conflitos entre normas voltados para o direito público.

No contexto jurídico e administrativo discutido no respectivo certame, em especial no caso em comento, perfeitamente aplicáveis os artigos 20, 21, 23 e 24 da Lei 13.655/2018, em face do artigo 93 da Lei 8.213/91, no que se refere a sua eficácia nas situações de transição de aumento de quantitativos de empregados e devido enquadramento legal na norma.

“Art. 20 . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

“ Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

[...] “ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Parágrafo único. (VETADO).”

“ Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.” GRIFOS NOSSOS!

À luz dos artigos 20, 21, 23 e 24 da Lei 13.655/2018, constata-se que a inabilitação da Recorrente deve ser revista, dadas circunstâncias peculiares do caso, no tocante ao período de transição, decorrente das novas contratações efetuadas no mês de novembro de 2024 e a eventual incidência e observância da norma do artigo 93 da Lei 8.213/91, a partir do mês de dezembro de 2024

Guardadas as devidas proporções, observadas as peculiaridades do aumento de quantitativo de funcionários no período, os marcos temporais de transição fixados no presente recurso, para efetiva incidência e possível atendimento do disposto no artigo 93 da Lei 8.213/91, constata-se que a INABILITAÇÃO da Recorrente, ocorreu antes do fim possível prazo de atendimento da exigência legal (final do mês de dezembro de 2024), de maneira ILEGAL E PRECOCE.

Somente após a consolidação das informações das novas contratações e verificação dos quantitativos dos empregados nos sistemas de controle governamental, surgem as obrigações excepcionais das empresas, no cumprimento das exigências legais conforme o caso concreto.

5. DO EXCESSO DE FORMALISMO. DA REALIDADE EMPRESARIAL. DIFICULDADES NAS CONTRATAÇÕES DE PCD.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a desclassificação da Recorrente se deu por suposta irregularidade documental com fulcro no subitem 8.7 do Edital e artigo 93 da lei 8.213/91.

Não é demais acrescentar ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Ora, o Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o art. 93, da Lei nº 8.213/1991, tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

Nesse sentido, reconhece o TST o ônus da empresa quanto ao cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas afasta sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, caso sejam comprovados os esforços efetivamente empenhados para preencher a cota mínima.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEVER DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERCENTUAL NÃO ATINGIDO. DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. ARTIGO 93 DA LEI 8213/91 NÃO VIOLADO. 1. O Tribunal Regional consignou que "a documentação revela que a Fundação do ABC efetua a admissão de pessoal por meio de processos seletivos públicos (fls. 53/125), com previsão de cotas destinadas aos portadores de necessidades especiais, nos termos da Lei nº 8.213/1991, o que comprova que o não preenchimento das referidas vagas decorre da falta de resposta dos candidatos. Cabe, aqui, observar que, em 2010, não chegou a 70 o número de candidatos, conforme relação acostada às fls. 161" e concluiu que "a reclamada tem envidado esforços para preencher seus postos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência, não se justificando penalizá-la por não cumprir a determinação legal por fato alheio à sua vontade". 2. Diante da afirmação do Tribunal Regional no sentido de impossibilidade de cumprimento do dever de contratação de pessoas deficientes, por fato alheio à vontade da autora, que tem envidado esforços para tanto e da impossibilidade de se revolver fatos e provas (Súmula nº 126/TST), não há de se falar em afronta ao artigo 93 da Lei 8213/91. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-555-09.2014.5.02.0434, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 12/05/2017).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGAS DESTINADAS A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 93 DA LEI 8.213/91. A empresa que possuir 100 ou mais empregados deverá preencher de 2% a 5% de seus cargos com " beneficiários reabilitados" ou com pessoas portadoras de deficiência. No caso, é incontroverso que a empresa não logrou cumprir a disposição legal (art. 93 da Lei 8.213/1991). Ocorre que, segundo o Tribunal Regional, a empregadora diligenciou, sem sucesso, na busca de candidatos para o preenchimento das vagas para deficientes físicos habilitados ou reabilitados. Está registrado no acórdão regional, entre outros aspectos, que houve publicação de diversos anúncios oferecendo vagas de emprego em jornal local "com a expressa ressalva no sentido de que é dada prioridade aos portadores de necessidades especiais e aos reabilitados do INSS nos processos de seleção" (fl. 523) e, ainda, que solicitou ao SINE a divulgação de vagas para portadores de necessidades especiais. Assim, conquanto seja ônus do empregador cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ele não pode ser responsabilizado pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, sendo indevida a multa, bem como a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. Precedentes. Recurso de Revista de que não se conhece" (RR-10605-19.2014.5.03.0062, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 28/04/2017).

A jurisprudência afasta as penalidades no tocante ao cumprimento das cotas do artigo 93 da Lei 8.213/91, em virtude de dificuldades das empresas, considerando que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma.

Ora, a Recorrente ainda sequer sabe dizer se encontrará no mercado do Município de Boa Vista e Região, número suficiente de portadores de deficiência para contratação, de modo a cumprir a exigência legal do artigo 93 da Lei 8.213/91, mas já fora punida de maneira prévia e indevida no respectivo certame, por suposta falta de atendimento da referida norma.

A inabilitação da Recorrente é manifestamente ilegal.

5.1. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A licitação é um procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Entretanto, cada um de seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º da Lei de Licitações nº 14.133/21, representando, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Nesse contexto, a proposta da Recorrente é mais vantajosa para administração que não pode optar por excesso de rigorismos formais em detrimento da proposta mais vantajosa para administração pública.

Compras.gov.br	
<p>12.117.963/0001-59 Desclassificada J W SERVICOS E LOCACOES LTDA RR Valor ofertado (unitário) R\$ 87.581.3300 Valor negociado (unitário) -</p>	
<p>84.038.678/0001-53 ME/EPP Desclassificada IRANEIDE DA S RODRIGUES LTDA RR Valor ofertado (unitário) R\$ 89.341.0000 Valor negociado (unitário) R\$ 89.340.0000</p>	
<p>49.929.759/0001-42 ME/EPP Desclassificada AGUIA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS... RR Valor ofertado (unitário) R\$ 89.690.9000 Valor negociado (unitário) -</p>	
<p>12.011.746/0001-80 Aceita e habilitada PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA RR Valor ofertado (unitário) R\$ 90.000.0000 Valor negociado (unitário) R\$ 89.977.7100</p>	

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer: O recebimento do presente recurso administrativo, eis que tempestivo e na forma da lei, com o seu processamento, análise e julgamento; O provimento do recurso, com o deferimento das razões recursais, reconsiderando a decisão recorrida para o fim de HABILITAÇÃO DA EMPRESA JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES; Seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, conforme motivos consignados neste recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do Edital e Lei de Licitações;

Caso mantida a decisão, requer o encaminhamento à autoridade superior, conforme dispõe o art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, para análise e decisão em última instância visando a reforma da decisão recorrida, eis que injusta e ilegal. Confia no deferimento. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2024."

E a transcrição da síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA:

"À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR

Ref. Ao PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

PROCESSO N.º 002447/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS

A empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.011.746/0001-80 e inscrição estadual nº 24017844-4, estabelecida na Avenida Capitão Júlio Bezerra, 607, Centro, CEP 69301-410, Boa Vista – RR, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos, a presença de Vossa Excelência, de FORMA TEMPESTIVA, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JW SERVICOS E LOCACOES LTDA, em face da Decisão que declarou a empresa Perin Locadora de Veículos Ltda a vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90009/2024.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, bem como o item 11.2 do instrumento convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias a contar data de intimação ou de lavratura da ata, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso até o dia 20/12/2024.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se do certame licitatório nº 90009/2024, cujo objeto é a Eventual Contratação de serviços de apoio administrativo na área de condução de veículos - "motoristas" para o transporte de autoridades, servidores e demais funcionários a serviço da DPE/RR, bem como o transporte de equipamentos, materiais e documentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Após o devido trâmite processual, a empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA logrou êxito no aceite de sua proposta e habilitação na referida licitação.

Ocorre que, a empresa concorrente JW SERVICOS E LOCACOES LTDA, ora Recorrente, inconformada com a derrota no certame, apresentou Recurso Administrativo em face da Decisão da ilustre pregoeira, que DESCLASSIFICOU A RECORRENTE, e que posteriormente, seguindo o rito do procedimento licitatório, analisou os documentos apresentados pela empresa PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ora RECORRIDA, e à declarou vencedora do certame.

Em síntese, a recorrente alega que a sua inabilitação revela que a decisão se encontra despedida de outros elementos de corroboração aptos e legítimos a sua manutenção.

E em face do recurso apresentado pela empresa JW SERVICOS E LOCACOES LTDA, de forma objetiva, a PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA vem apresentar as suas contrarrazões, visto que, data máxima vênia, os argumentos apresentados pela empresa recorrente, não merecem prosperar, conforme passa-se a expor a seguir.

III. RAZÕES DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Veremos pontualmente que a Perin Locadora apresentou proposta extremamente vantajosa, bem como atendeu totalmente as exigências do edital, não existindo, portanto, brechas para a sua desclassificação para concorrência do item 1 do instrumento convocatório, de maneira distinta das concorrentes anteriores.

A PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, requerendo o total indeferimento das alegações apresentadas, pelos motivos que iremos expor:

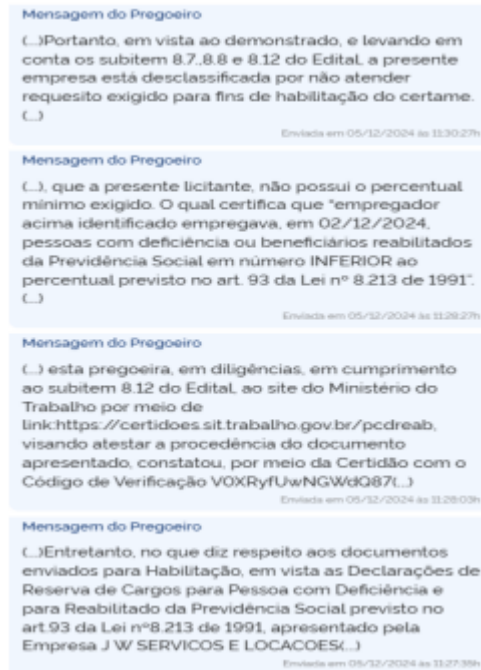
IV. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PERIN LOCADORA

A Perin Locadora foi habilitada corretamente, atendendo a todas as exigências previstas no edital do certame, incluindo a comprovação técnica e jurídica, EFETIVAMENTE COMPROVADAS ATRAVÉS DE RELATÓRIOS EMITIDOS POR SETORES TÉCNICOS DESTA DEFENSORIA, QUE AUXILIAM DE FORMA CORRETA A DECISÃO DA ILUSTRE PREGOEIRA, COMPROVANDO A DOCUMENTAÇÃO EXATA EXIGIDA NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90009/2024. Assim, os documentos apresentados foram verificados e aceitos pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, assegurando nossa capacidade técnica e operacional para o fornecimento dos serviços requeridos.

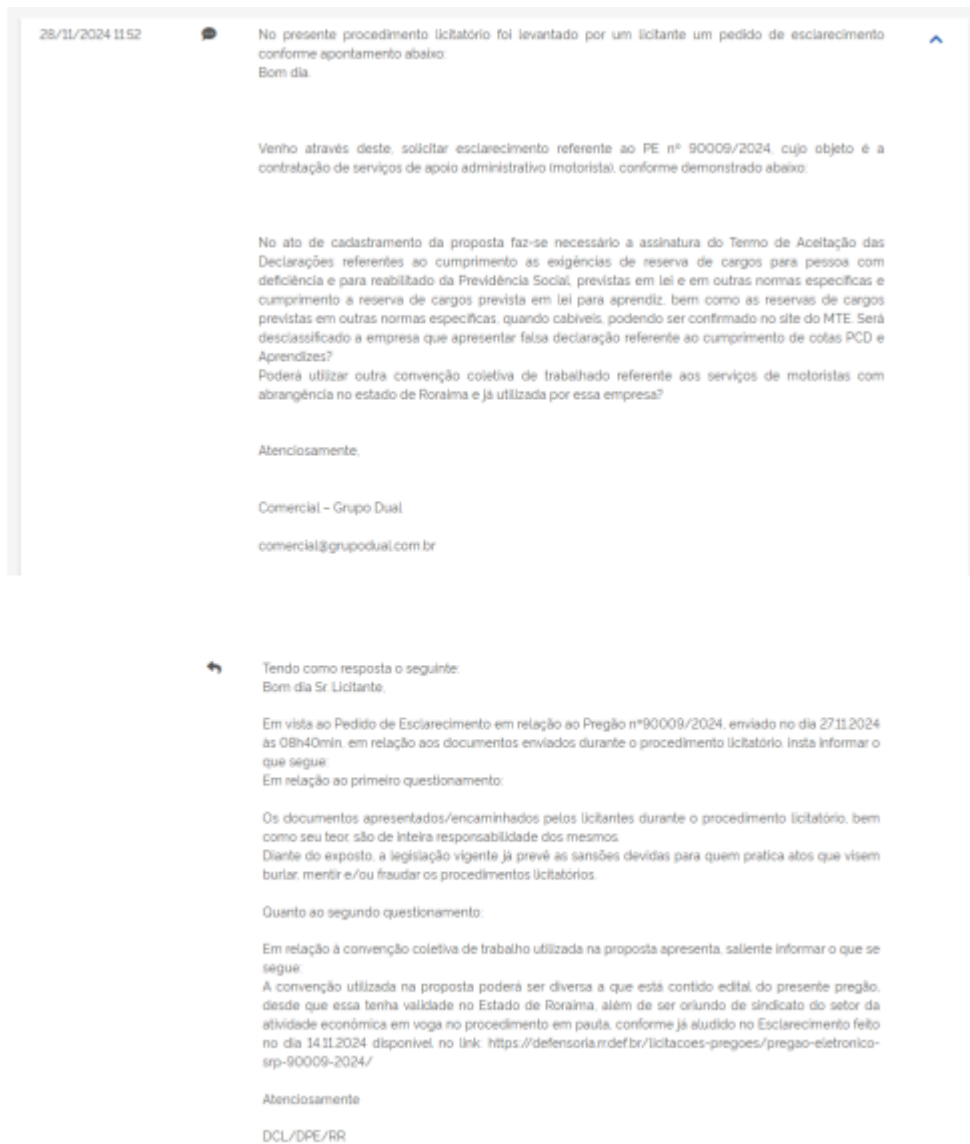
Além disso, a Perin Locadora possui comprovada experiência no ramo, tendo prestado serviços semelhantes em diversos contratos com órgãos públicos e privados, consolidando nossa idoneidade e competência na área de atuação.

V. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

A empresa JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi IMPECAVELMENTE DESCLASSIFICADA por não atender às exigências do art. 93 da Lei 8.213/1991, que prevê a obrigatoriedade de reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD). A diligência realizada pela ilustre pregoeira no site do Ministério do Trabalho revelou que a empresa não cumpre os percentuais legais exigidos.



Cabe destacar que, ainda na fase de abertura do Pregão Eletrônico, existe a fase prevista em lei, qual seja, a de esclarecimentos e impugnações, que podem ser realizadas dentro do prazo estipulado por lei e descrito de forma exata no edital. Nesse contexto, a empresa Grupo Dual realizou um pedido de esclarecimento junto à Defensoria Pública do Estado de Roraima, suscitando dúvidas quanto ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social previstas em lei. Tal pedido foi devidamente analisado e esclarecido pela Ilustre Pregoeira, demonstrando o compromisso com a transparência e legalidade do certame.



Mediante a suscitação de dúvidas realizada pela empresa GRUPO DUAL, a Ilustre Pregoeira prontamente respondeu ao questionamento, de forma clara e objetiva, antecipadamente à abertura do certame, conforme consta na imagem acima. A referida resposta foi devidamente divulgada no campo de esclarecimentos do site [compras.gov](https://compras.gov.br), garantindo ampla publicidade e transparência acerca do tema. No entanto, mesmo diante da disponibilização dessa informação oficial, a empresa JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA insiste no erro, desconsiderando a resposta fornecida e reiterando argumentos infundados.

Ademais, após nova consulta realizada no site do MTE em 18/12/2024, constatou-se que a empresa ainda apresenta número considerado INFERIOR aos beneficiários reabilitados da Previdência Social, fato este que gerou sua desclassificação. Essa situação evidencia a manutenção da infringência à Lei 8.213/1991.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: J W SERVICOS E LOCACOES LTDA
CNPJ: 12.117.963/0001-59
CERTIDÃO EMITIDA em 18/12/2024, às 10:56:23

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 15/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **MU33hVbLd00NZpC**.

Contra fatos devidamente comprovados, não subsistem argumentos.

Ademais, a recorrente, SEM COMPROVAR NENHUM ESFORÇO, em seu próprio recurso, afirma que sequer sabe se conseguirá contratar pessoas suficientes para atender à exigência legal. Tal alegação evidencia a incapacidade técnica e organizacional da empresa, reforçando a decisão de sua inabilitação.

Vale destacar, que a contratação de PCD é obrigatória, independentemente do tipo de deficiência ou reabilitação. A multa por descumprimento da lei varia de R\$ 3.215,07 a R\$ 321.505,87, dependendo da gravidade da infração.

VI. DOS PREJUÍZOS DA NÃO CONTRATAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A não observância da obrigatoriedade legal de contratação de beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, acarreta não apenas o descumprimento da legislação, mas também prejuízos significativos para o equilíbrio social, econômico e organizacional. Essa omissão impacta diretamente à inclusão de pessoas reabilitadas no mercado de trabalho, compromete a promoção da equidade e pode gerar consequências legais e administrativas graves para as empresas que deixam de atender a essa exigência, além de desvantagens competitivas e prejuízos à Administração Pública ao contratar empresas não conformes.

Vejam logo abaixo, algumas desvantagens sobre o referido tema:

- Desrespeito à Lei nº 8.213/1991: A não contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência (PCD) infringe o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, sujeitando a empresa a sanções administrativas, multas e inabilitação em certames licitatórios.
- Impacto na Responsabilidade Social: Empresas que não cumprem a reserva de vagas demonstram falta de compromisso com a inclusão social e a promoção da igualdade de oportunidades, prejudicando sua reputação e imagem pública.
- Incompatibilidade com Contratos Públicos: A ausência de cumprimento das cotas para beneficiários reabilitados pode levar à desclassificação em licitações, especialmente em contratos que exigem mão de obra exclusiva, como o transporte de servidores ou prestação de serviços administrativos.
- Perda de Benefícios Fiscais e Incentivos: Empresas que contratam beneficiários reabilitados podem acessar benefícios fiscais e programas de incentivo, o que não é possível para aquelas que não atendem à legislação.
- Riscos de Diligências e Penalidades: Órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho, podem instaurar processos administrativos contra empresas que descumprem as cotas, resultando em embargos e multas significativas.

- Desvantagem Competitiva em Licitações: Empresas que não cumprem a legislação trabalhista têm menos chances de vencer certames licitatórios, especialmente aqueles que incluem critérios de responsabilidade social ou exigências legais específicas.
- Impedimentos na Certificação e Registro: O descumprimento das normas legais pode dificultar a obtenção de certidões negativas e a participação em processos que exigem comprovação de conformidade legal, como os cadastros no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).
- Contribuição Negativa ao Mercado de Trabalho: A falta de adesão à inclusão de beneficiários reabilitados reforça práticas discriminatórias no mercado de trabalho, impactando negativamente a sociedade e a economia local.

VII. DOS PREJUÍZOS AO ESTADO DE RORAIMA

A falta de contratação de uma empresa habilitada e experiente pode gerar sérios prejuízos ao Estado de Roraima, incluindo:

- Paralisação de serviços essenciais: A não contratação de motoristas qualificados compromete o transporte de autoridades, servidores, equipamentos e documentos.
- Descontinuidade administrativa: A ausência de prestação de serviços impacta negativamente na gestão eficiente da Defensoria Pública.
- Aumentos de custos indiretos: Eventuais recontrações ou atrasos poderão onerar ainda mais os cofres públicos.

A decisão de habilitação da Perin Locadora garante a continuidade e a qualidade dos serviços, atendendo às necessidades do órgão licitante e ao princípio da vantajosidade.

VIII. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES

Cumprir ressaltar que a empresa JW Serviços e Locações LTDA apresentou documentos sem qualquer comprovação efetiva, buscando, de forma equivocada, confundir e ludibriar o entendimento desta Ilustre Pregoeira. Tais documentos, oriundos de sistema próprio e sem validação externa, carecem de elementos probatórios que atestem o cumprimento das exigências legais, configurando uma tentativa de mascarar sua real incapacidade de atender às condições previstas no edital e na legislação vigente. Este comportamento, além de comprometer a transparência do certame, demonstra desrespeito aos princípios basilares que regem as licitações públicas.

Ademais, o recurso administrativo apresentado é contraditório ao afirmar que:

“Ainda sequer sabe dizer se encontrará no mercado do Município de Boa Vista e região, número suficiente de portadores de deficiência para contratação, de modo a cumprir a exigência legal do artigo 93 da Lei 8.213/91.”

Tal afirmação demonstra a falta de preparo e vontade da empresa para atender às exigências legais e editalícias, justificando sua inabilitação.

IX. DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência brasileira reforça a obrigatoriedade do cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/1991. Como exemplo:

- Acórdão TCU 1.097/2019 - Plenário: Determina que as exigências legais relativas à inclusão de PCDs não podem ser flexibilizadas sem comprovação efetiva de esforços para o cumprimento das normas.
- Jurisprudência do TST: Reconhece que empresas devem demonstrar esforços reais e documentados para o cumprimento das cotas de PCD, afastando penalizações apenas quando há comprovada impossibilidade de cumprimento.

Diante do exposto, observa-se que tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Tribunal Superior do Trabalho têm posicionamentos claros e consistentes quanto à obrigatoriedade de cumprimento das cotas de inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas pela Previdência Social. Esses entendimentos consolidam a necessidade de comprovação documental efetiva por parte das empresas, reforçando que meras declarações ou intenções não são suficientes para afastar as obrigações previstas em lei. Assim, é imperativo que as exigências legais sejam rigorosamente atendidas, garantindo a isonomia e a legalidade no processo licitatório.

X. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, verifica-se que as alegações trazidas pela recorrente JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, são desprovidas de fundamentos, estando baseadas em meros documentos que comprometem sua idoneidade e regularidade no processo licitatório. A PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, por sua vez, demonstrou plena conformidade com todas as exigências editalícias, incluindo regularidade fiscal, capacidade técnica e exequibilidade de sua proposta.

Dessa forma, a Perin Locadora de Veículos LTDA, requer a Vossa Senhoria:

1. O indeferimento do recurso interposto pela empresa J W Serviços e Locações LTDA, mantendo-se sua inabilitação, que ocorreu de forma brilhante e super correta, mantendo-se a decisão de habilitação da PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA junta ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024, com base na observância rigorosa dos requisitos legais e editalícios, e na confirmação da legalidade do certame.
2. Que seja reafirmada a inabilitação da JW SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA por falhas graves na documentação apresentada, onde fora regularmente INABILITADA por infringir o art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, verificada mediante diligência no Site do Ministério do Trabalho por parte do Pregoeiro, via acesso ao sistema do órgão.
3. Que seja mantida a PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA como vencedora do certame, assegurando a contratação de uma empresa devidamente qualificada, idônea e capaz de executar o contrato de forma eficiente e vantajosa para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA – DPE/RR.
4. A continuidade do processo licitatório com a contratação da empresa ora habilitada, visando garantir a eficiência dos serviços e evitar prejuízos ao Estado de Roraima.

Nestes termos, Pede e espera deferimento. ”

Em análise às arguições, os seguintes pontos:

III - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A Recorrente em atendimento ao subitem 8.8. do Edital (Evento SEI nº 0628761), apresentou junto a proposta para o item em disputa, Declaração de reserva de cargos para pessoas com deficiência, o qual afirmava atender ao percentual mínimo de funcionários PCD e Reabilitados da Previdência Social previsto no art. 63 IV da Lei nº 14.133/2021, *in litteris*:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Os Requisitos de habilitação contidos no instrumento convocatório são vinculantes bem como objetivos para análise, estando isto baseado no princípio de Vinculação do procedimento licitatório ao seu Edital, definido no art.º5 da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A Certidão sobre o atendimentos das cotas de Pessoas com Deficiência pode ser emitida por qualquer cidadão por meio do site do Ministério do Trabalho e Emprego no link: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab>, que define a situação da empresa do CNPJ oferecido em 4 (quatro) resultados: SUPERIOR, IGUAL, INFERIOR ou DESOBRIGADO do emprego das cotas.

Esse documento é resultado dos dados fornecidos pela própria pessoa jurídica das suas contratações e quadro de funcionários ao órgão fiscalizatório pertinente, tornando - se meio de verificação da Declaração apresentada pelo fornecedor, o que torna responsabilidade do licitante manter atualizado junto ao setor responsável.

Como já citado nos fatos, em diligência desta pregoeira, verificou-se, em consulta ao site do Ministério do Trabalho, na data de 05/12/2024, que a licitante se encontrava com percentual **INFERIOR** ao exigido pelo previsto no Artigo 93 da Lei nº 8.213 de 1991, como demonstra-se abaixo:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: J W SERVICOS E LOCACOES LTDA
CNPJ: 12.117.963/0001-59
CERTIDÃO EMITIDA em 05/12/2024, às 10:32:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 02/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **V0XRyFUwNGWdQ87**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 02/12/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 02/12/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

A exigência do certame é objetiva, sendo criada visando reforçar uma diretriz estatal de impulsionar o desenvolvimento econômico, promover a inovação, reduzir desigualdades e contribuir para a sustentabilidade. A legislação vigente visa privilegiar os licitantes que cumprem integralmente o estabelecido nela e seu teor obrigatoriamente deve ser de conhecimento prévio de todos os licitantes interessados em participar do certame.

Assim como devem estar aptos plenamente os licitantes nas obrigações fiscais, também devem ser em relação ao atendimento das cotas para PCD.

Saliente informar que até a presente data (26/12/2024) a Recorrente continua com o percentual **INFERIOR** ao exigido no artigo já citado, vejamos a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: J W SERVICOS E LOCACOES LTDA

CNPJ: 12.117.963/0001-59

CERTIDÃO EMITIDA em 26/12/2024, às 09:48:25

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 23/12/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **pQ7KBB6MoZDKvLd**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão reflete a situação do empregador em 23/12/2024. Em regra, o intervalo entre a data da situação do empregador e a data da emissão da certidão é de 3 (três) dias, podendo este prazo aumentar em razão de atraso no processamento dos dados.
4. Eventuais retificações nos dados enviadas após 23/12/2024 podem não se refletir nesta certidão.
5. Esta certidão não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
6. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
7. O cálculo da cota e aferição de seu preenchimento são realizados conforme definido no Art. 86 da Instrução Normativa 02 de 8 de novembro de 2021. Para o cálculo da cota são excluídos da base de cálculo os aprendizes contratados e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). O resultado fracionado terá seu arredondamento para o número inteiro superior. Não são contabilizados para o preenchimento da cota aqueles empregados com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social contratados na modalidade de aprendiz, de contrato intermitente e os afastados por aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

Ou seja, a empresa licitante em questão ainda permanece sem atender o que preconiza a Lei 8.213/1991, bem como ao ditame do instrumento editalício em pauta, demonstrando uma ausência de esforço e preparo para se regularizar junto aos órgãos pertinentes e voltar ter as aptidões obrigatórios em certames licitatórios. Conforme jurisprudência demonstrada pela Recorrida, a seguir:

- Acórdão TCU 1.097/2019 - Plenário: Determina que as exigências legais relativas à inclusão de PCDs não podem ser flexibilizadas sem comprovação efetiva de esforços para o cumprimento das normas.

Por fim, além do já mencionado, quando o licitante declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e, na verdade, não cumpre, estamos diante de declaração inexata, que por si só poderia ser razão para a inabilitação.

Conforme se descreve no Parecer PGM/CGC Nº 101442006 da Prefeitura do Município de São Paulo:

“As declarações não são meras formalidades, elas devem representar a realidade, especialmente porque são feitas em procedimento público. O declarante tem responsabilidade, inclusive penal, pelo que declara, nos termos do art. 299 do Código Penal[2].”

Quanto a classificação da melhor proposta, a empresa com os devidos requisitos de **HABILITAÇÃO** e que possuía a melhor proposta foi classificada, seguindo esta pregoeira todos os ditames legais cabíveis ao caso concreto.

V- DA DECISÃO

Considerando a legislação aplicável e os fundamentos levantados, decido:

No uso das atribuições legais que me confere a Lei nº 2.008, de 4 de julho de 2024, após análise do recurso hierárquico interposto pela empresa **J W SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 12.117.963/0001-59**, e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira julga pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões do recurso administrativo interposto e decide **MANTER** a decisão que ensejou a **INABILITAÇÃO** do recorrente no certame, ao tempo que **MANTÉM** a decisão que culminou na aceitação da proposta e habilitação da empresa **PERIN LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº: 12.011.746/0001-80**.

VI - DA CONCLUSÃO

Em cumprimento ao que determina o artigo 168 da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, encaminho os autos ao Excelentíssimo Senhor Defensor Público Geral do Estado de Roraima - DPE/RR, para que se pronuncie acerca do posicionamento adotado por esta Pregoeira.

Em 26 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILLA AYANNA VIDAL BOTELHO**, **Agente de Contratação**, em 26/12/2024, às 13:51, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0643746** e o código CRC **842BD622**.

002447/2024

0643746v14